

Proc. CNT 5 232/45

(CNT-109-46)

1946

MCN/ZM.

Recurso extraordinário de se não conhece por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia Brasileira de Energia Elétrica e, como recorrido, Fidelis Teles de Menezes:

Sob pretexto de maus tratos que lhe infligia seu chefe imediato, pleiteou, o reclamante, em ação trabalhista, ajuizada perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, rescisão de seu contrato de trabalho, e a condenação da empresa às reparações, a que se julgava com direito.

Contestando o pedido, alega a empresa reclamada que o reclamante não fôra dispensado mas, por sua própria vontade, se demitira do emprego, por escrito (fls. 5), além de se tratar de empregado com faltas e punições anteriores.

Instruído o processo regularmente, não vingando a conciliação, houve por bem a Egrégia 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, em minuciosa e analítica sentença, julgar improcedente a reclamação.

Esclarece a sentença que na petição inicial, firmada pelo Presidente do Sindicato, foi declarado que o reclamante pediu demissão do emprego, demissão essa confirmada pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal.

Acentua mais a decisão que o pedido de demissão não se mania da balda de viciado, não se macula da pecha de escogido, nem se ensombra das nuvens do êrro por ignorância (fls. 24/27).

Dita sentença foi, em grau de recurso ordinário, manifestado pelo reclamante, reformada pelo Conselho Regional

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da 1ª. Região, por entender que assistia ao reclamante o direito de rescindir o contrato de trabalho, em virtude de ofensas recebidas de seu chefe imediato e ainda porque fôra o mesmo coagido moralmente a se demitir do emprego, assistindo, de conseguinte, ao pagamento do pedido inicial (fls. 19/19v.).

Dessa decisão vem de recorrer, para esta Câmara, através recurso extraordinário, a empresa reclamada, com fundamento na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem mencionar, porém, qual o dispositivo legal vulnerado.

Com as contra razões do recorrido, vieram os autos a esta instância, manifestando-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 40).

É o relatório.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que o recurso não está justificado nos termos da lei, pois não faz menção, sequer, o recorrente da norma jurídica violada, nem demonstra, por outro lado, a colidência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados desta Câmara ou de Conselhos Regionais de diferentes regiões;

CONSIDERANDO, ainda, que embora tenha havido má apreciação das provas, por parte do Conselho Regional, isso não é bastante para admitir o conhecimento do recurso;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente-

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

/ /

Publicado no "Diário da Justiça" em 26 / 3 / 46